

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 006.898/2013-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 25).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 7303/2013-Segunda Câmara - (Peça 20).

**NOME DO RECORRENTE**

João Antonio Desiderio de Oliveira

**PROCURAÇÃO**

N/a.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.2, 9.3 e 9.4.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7303/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

João Antonio Desiderio de Oliveira

**NOTIFICAÇÃO**

16/12/2013 - CE (Peça 24)

**INTERPOSIÇÃO**

20/01/2014 - CE

**RESPOSTA****Não**

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado, conforme endereço constante da consulta empreendida junto à base CPF (peça 27), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **17/12/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/1/2014, conforme o § 2º do art. 185, do Regimento Interno (RI/TCU).**

Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contas as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE, na gestão: 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), cujo objeto consistia na construção do açude público Pilões, com recursos na ordem de R\$ 145.000,00, por parte da concedente, e de R\$ 5.638,18, por parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 150.638,18.

Por meio do Acórdão 7303/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 20), este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito no valor de R\$ 145.000,00 e multa no valor de R\$



30.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante o convênio em análise.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i) "o açude foi construído, como fartamente se comprova através de fotos, estando atendendo plenamente os moradores do lugar, nos fins para os quais o açude foi construído". Argumenta também que, pelo exposto, devolver os recursos resultaria em enriquecimento sem causa para a União. (peça 25. p. 1-2).

ii) "se não houve prestação de conta, é porque o Prefeito que lhe sucedeu, senhor Antônio Cláudio Mota Martins, deixou de cumprir o Verbete da Súmula nº 230, desse Colendo Tribunal de Contas" (peça 25. p.2).

iii) "o requerente deixou de prestar conta porque não recebeu do senhor Raimundo Jackson Pereira de Souza qualquer documento comprobatório da aplicação dos recursos recebidos, situação deduzida perante o Juiz de Direito da Comarca de Palmácia, o que aliás, consta do processo n 008.868/2008-2").



iv) aduz que os documentos, por negligência do Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, foram extraviados, razão pela qual não há mais a possibilidade de que o recorrente apresente a prestação de contas.

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 25, p. 4-15, a saber, fotos do que alega ser o "Açude dos Pilões, construído em lugar seco, para abastecer a localidade, proporcionando à população Água e Peixe". Acompanhando o recurso em análise, foi juntado item não digitalizável, a saber, DVD em que alega constar depoimento judicial do Sr. Antônio Cláudio Mota Martins acerca do extravio da prestação de contas.

Compulsando os autos, observa-se que o ora recorrente foi revel no processo e o julgamento pela irregularidade das contas decorreu da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio PGE 040/2006-DNOCS

Com efeito, no presente momento o recorrente junta ao processo elementos que até então não constavam destes autos, a exemplo do item não digitalizável (DVD com depoimento judicial).

Registra-se, por certo, que o Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que declarações não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados (v.g Acórdãos 654/2009 e 1293/2008, ambos da 2ª Câmara).

Nada obstante, saliente-se que a eficácia de tais documentos para alterar o julgamento é matéria de mérito e refoge ao escopo deste exame de admissibilidade, considerando que o presente exame busca aferir as condições de admissão do presente recurso. Nesse sentido, verifica-se que o recorrente junta a estes autos documentos que até então não constavam deste processo e que podem se enquadrar na hipótese prevista no § 2º do art. 285 do RI/TCU, sendo considerados fatos novos a amparar o conhecimento do presente recurso de reconsideração, a despeito de sua intempestividade, evidenciada no subitem 2.2.1 supra.

Nesses termos, propõe-se conhecer o presente recurso, sem a concessão de efeito suspensivo, ante a sua intempestividade, conforme o disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

---

**2.3. LEGITIMIDADE**

---

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

---

**2.4. INTERESSE**

---

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

---

**2.5. ADEQUAÇÃO**

---

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7303/2013-Segunda Câmara?

**Sim**

---

O recorrente ingressou com expediente inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

---



### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de reconsideração**, interposto por João Antonio Desiderio de Oliveira, **todavia sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 32, I e parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 29/01/2014.	<b>Luis Ademilton Alves Valladao</b> <b>AUFC - Mat. 9489-7</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------